

**OS PRINCÍPIOS ESSENCIAIS DA BASILÉIA  
PARA UMA SUPERVISÃO BANCÁRIA EFICAZ E A  
SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E NA EMENDA  
CONSTITUCIONAL 40 DE 2003**

**William Ken Aoki<sup>1</sup>**

**1. INTRODUÇÃO**

O Sistema Financeiro Nacional e o seu funcionamento possuem várias peculiaridades, e a sua estrutura é extremamente complexa. Dentro desta, encontram-se as Instituições Financeiras que foram objeto do estudo da Disciplina do Curso de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, ministrada pelo ilustríssimo Professor Doutor Sérgio Mourão.

Durante as discussões envolvendo um seleto grupo de juristas, constatamos que a disciplina é parcamente estudada e explorada no mundo jurídico, existindo uma divisão virtual entre os economistas e os juristas, limite que os questionamentos poucas vezes ultrapassam.

A sua importância é incontestável, pois a evolução da vida moderna fez com que gradativamente as Instituições Financeiras invadissem o nosso cotidiano, no qual o cidadão comum e as empresas fazem investimentos, possuem contas correntes, de depósito, de investimentos, recebem as suas remunerações por intermédio de instituições financeiras, ou seja, a temática permeia e interfere de maneira profunda as relações humanas atuais. Estas são estreitamente relacionadas com o Direito, pois geram direitos e obrigações patrimoniais e extrapatrimoniais, que necessariamente devem ser estudadas e resguardadas, para que não haja o império do arbítrio particular, no qual quase sempre o hipo-suficiente é prejudicado.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela UFMG. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.

Um fator agravante que pudemos notar neste universo é a variedade e diversidade de fraudes e condutas lesivas aos credores existentes nesta seara, que somente vêm a prejudicar o cidadão comum de boa fé, o próprio funcionamento do Mercado e do Sistema Financeiro como um todo.

Estas limitações da doutrina e da própria legislação provêm não da falta de interesse ou da insignificância do assunto, mas da complexidade teórica da matéria, que incorre em uma transdisciplinaridade de várias disciplinas como Direito, Economia, Estatística, Contabilidade, Administração, Finanças, entre outras, que fazem deste campo um verdadeiro emaranhado de espinhos, no qual poucos ousam se aventurar.

Dentro deste quadro, pudemos notar que o Sistema Financeiro Nacional é interligado ao Sistema Financeiro Internacional, que interfere e influencia nos rumos das políticas internas e de determinadas regras e princípios financeiros, razão pela qual decidimos analisar o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia<sup>2</sup>, criado no final de 1974, e que teve a sua primeira reunião em 1975, que congrega as autoridades de supervisão bancária dos países desenvolvidos.

Esse foi estabelecido pelos Presidentes dos Bancos Centrais do Grupo dos dez países mais desenvolvidos no Mundo, quais sejam, Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha<sup>3</sup>, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos, conhecidos como G-10, e que apresentou os Princípios Essenciais Para uma Supervisão Bancária Eficaz e um Compêndio com diretrizes a serem seguidas pelas autoridades bancárias fiscalizadoras em todos os Países.

O Comitê não possui qualquer autoridade supranacional, e sequer constitui-se como uma Organização Internacional, e as suas recomendações não têm caráter normativo, entretanto, como observaremos ao longo do trabalho, as suas diretrizes tem alcançado um elevado nível de eficácia, pois é utilizada por outras Organizações Internacionais nas suas políticas de atuação.

---

<sup>2</sup> Basle Committee

<sup>3</sup> A Espanha foi convidada em 1 de fevereiro de 2001.

A principal motivação do Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia, juntamente com as diversas Organizações Internacionais<sup>4</sup> oficiais, entendidas como “Associação voluntária de Sujeitos de Direito Internacional, constituída por Ato Internacional e disciplinada nas relações entre as partes por Normas de Direito Internacional, que se realiza entre um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos” (tradução nossa), entre eles o Banco de Compensações Internacionais – BIS<sup>5</sup>, o Fundo Monetário Internacional – FMI<sup>6</sup>, e o Banco Mundial – BIRD<sup>7</sup>. É a necessidade de fortalecer a solidez dos sistemas bancários, pois a fragilidade do sistema bancário interno de um país, seja qual for o seu nível de desenvolvimento, pode ameaçar a estabilidade do Sistema Financeiro Internacional.

Estes dois documentos são:

1. O Conjunto Abrangente de Princípios Essenciais para uma Supervisão Bancária Eficaz conhecida como Princípios Essenciais da Basiléia; e
2. Compêndio, a ser atualizado periodicamente, das recomendações, orientações e normas do Comitê da Basiléia.

Os princípios foram desenvolvidos com o trabalho conjunto de autoridades de supervisão de países não membros do G-10, entre eles a China, República Tcheca,

---

<sup>4</sup> Entendemos organizações internacionais de acordo com o conceito estabelecido por Sereni (1959 p.34) “un’organizzazione internazionale può definirse un’associazione volontaria di soggetti di diritto internazionale, costituita mediante atti internazionali e disciplinata nei rapporti tra lè parti la norme di diritto internazionale, Che si concreta in un ente a carattere stabile, munito di un ordinamento giuridico interno próprio e dotato di organi e istituti propri, attraverso i quali attua finalitá comuni dei consociati mediante l’esplicazione di particolari funzioni e l’esercizio dei poteri all’uopo conferibile”

<sup>5</sup> Bank of International Settlement, conforme Lambert (2002, p.152), é um Banco privado de direito suíço, com funções internacionais, e seus principais acionistas são os Bancos Centrais dos países mais desenvolvidos.

<sup>6</sup> International Monetary Fund é uma organização internacional com o objetivo de implantar medidas para a estabilidade do Sistema Financeiro Internacional.

<sup>7</sup> International Bank for Reconstruction and Development é uma organização internacional que tinha como função de reconstruir os países destruídos pela Segunda Guerra Mundial, e o seu objetivo contemporâneo é a redução da pobreza mundial.

Hong Kong, México, Rússia, Tailândia, e o auxílio das Autoridades do Brasil, Argentina, Hungria, Índia, Indonésia, Coreia do Sul, Malásia, Polônia e Singapura.

Ante a importância do assunto, analisaremos neste trabalho, os Princípios Essenciais para uma Supervisão Bancária Eficaz, e as repercussões no Sistema Financeiro Nacional.

Estes princípios trazem uma série de diretrizes internacionais, com o objetivo de implantar medidas de fiscalização e controle, evitando que um Sistema Financeiro Nacional fraco prejudique a evolução sadia do Sistema Financeiro Internacional.

Inseridos neste quadro de referência, analisaremos as recentes alterações realizadas no Sistema Financeiro Brasileiro, abordando principalmente alguns aspectos trazidos pela Emenda Constitucional Número 40, de 29 de maio de 2003, que alterou o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 de Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que praticamente desconstitucionalizou o Sistema Financeiro Nacional, colocando a regulamentação da matéria em nível infraconstitucional.

## **2. OS PRINCÍPIOS ESSENCIAIS DA BASILÉIA**

O Comitê da Basiléia lançou uma série de estudos, juntamente com as autoridades de supervisão de vários países do Mundo, entre eles o Brasil, representado pelo Banco Central do Brasil, os quais resultaram na criação dos Princípios Essências para uma Supervisão Bancária Eficaz.

A participação de Autoridades de Supervisão Bancária de outros países, principalmente dos Países em Desenvolvimento, ao nosso ver, foi uma maneira inteligente de atribuir legitimidade e confiabilidade ao conjunto de normas resultantes dos trabalhos realizados juntamente com as demais Autoridades dos Estados que formam o Comitê da Basiléia. A não participação de representantes de outros países, que não fazem parte do Comitê da Basiléia, poderia gerar uma repulsa natural aos Princípios Editados, pois teria a conotação de imposições exógenas e estranhas aos interesses internos destes Estados.

Chamamos a atenção para um rápido “flashback” histórico, no qual alguns dos países chamados para a cooperação na formulação dos Princípios da Basiléia para uma Supervisão Bancária Eficaz, entre eles a Argentina, Brasil, México, Rússia, Tailândia, Indonésia e Coréia do Sul passaram por recentes reformulações nos seus Sistemas Financeiros Internos.

Estes Estados, com o auxílio do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial passaram pela conhecida “Reforma do Estado”, que engloba uma série de modificações institucionais, principalmente no Sistema Financeiro.

Lembremo-nos que, quando da implantação das medidas de reestruturação no Sistema Financeiro desses Estados, várias crises foram desencadeadas. A Crise do México, conhecida como “Efeito Tequila”, a do Brasil, a da Argentina e da Indonésia, apenas a título de exemplificação, foram algumas crises desencadeadas devido a fatores relacionados à reestruturação dos Sistemas Financeiros daqueles Estados, que contaminaram o Sistema Financeiro Internacional. Estes fatores não podem ser desconsiderados no nosso estudo.

Esses princípios são diretrizes básicas para a criação de um “Standard”, ou “Modelo” ideal, que devem existir para a segurança e confiança do Sistema Financeiro dos Estados e, conseqüentemente, do Sistema Financeiro Internacional como um todo.

Uma análise detida dos objetivos focados com a edição desses princípios leva-nos a crer e frisar a sua inclusão em um planejamento de maior dimensão dos aspectos macroeconômicos. Observamos a existência de políticas e programas paralelos, desenvolvidos por Organizações Internacionais voltadas para a estabilização das economias dos Estados e para o seu Desenvolvimento, como o Fundo Monetário Internacional e o Grupo Banco Mundial, que seguem na mesma direção dos Princípios da Basiléia.

Note-se que o Fundo Monetário Internacional tem como uma das metas a serem alcançadas pelos Estados membros, que recorrem ao seu auxílio para a redução da pobreza, o estabelecimento e operação de normas regulatórias para as empresas e bancos, além da reestruturação e fortalecimento do Sistema Financeiro Interno, através de medidas estruturais e normativas<sup>8</sup>.

Para a realização desse objetivo, o Fundo Monetário Internacional fornece auxílio técnico, almejando a promoção de uma sistemática bancária e financeira eficiente e necessária para a criação de um quadro de estabilidade econômica e financeira. Mencione-se o fortalecimento das políticas de supervisão bancária e sua regulação, a reestruturação e resolução de bancos, e a supervisão dos sistemas de pagamentos.

A atuação juntamente aos Bancos Centrais e Agencias de Supervisão Financeira para a efetiva implementação de políticas monetárias, de cambio e financeiras são notórias e conhecidas práticas das políticas ou do Modelo de Atuação do Fundo Monetário Internacional.<sup>9</sup>

Países como a Coréia do Sul, México, Tailândia e Brasil são alguns dos exemplos de Estados aonde a Organização Internacional vem desempenhando o seu papel, e nos quais ocorreu a reestruturação de todo o Sistema Financeiro e Bancário.

No Brasil, a mais expressiva e contemporânea modificação foi a Emenda Constitucional número 40, de 29 de maio de 2003, que pretensamente objetivava a maior autonomia do Sistema Financeiro Nacional, ao argumento de que o descompasso entre a rápida evolução do Sistema Financeiro e as Normas Jurídicas defasadas não permitiam uma atuação eficiente do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e do Conselho de Valores Mobiliários. Razão pela qual foi desconstitucionalizada quase a totalidade da matéria, que antes era regulada no texto Constitucional, tema que será analisado neste trabalho no momento oportuno.

---

<sup>8</sup> IMF Staff. **The Role of Capacity-Building in Poverty Reduction – Na IMF Issues Brief.** March 2002. < <http://www.imf.org/external/np/exr/ib/2002/031402.htm> > acesso em 18.03.2002.

<sup>9</sup> AOKI, William Ken. **A Atuação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial na Reforma do Estado. Anais da XVIII Semana de Iniciação Científica da UFMG, Vol I.** Belo Horizonte: UFMG, 1999.

Partindo do panorama de que os Princípios da Basiléia fazem parte de uma política macroeconômica de amplitude e escala Mundial, devemos sempre ter a cautela de realizar uma análise zelosa, abstraindo e enxergando os objetivos sub-liminares existentes por trás das intenções, quase sempre “nobres” e “benéficas” atribuídas aos Princípios.

A complexidade do “Sistema” criado deve ser compreendida para que possamos retirar os elementos benéficos, para o melhoramento do Sistema Financeiro Nacional, e contornar os pontos que possam se configurar como pouco relevantes ou até prejudiciais aos Interesses Nacionais.

Ressalte-se que os princípios são apenas parte das inúmeras medidas e recomendações editadas pelo Comitê da Basiléia com o intuito de fortalecer e criar mecanismos para dar maior estabilidade e credibilidade ao Sistema Financeiro Internacional, principalmente após a maior integração dos Mercados e Sistemas Financeiros Nacionais com o fenômeno da Globalização<sup>10</sup>.

Devido à extensão do tema relacionado à Globalização, não analisaremos neste trabalho a gama enorme de diretrizes possíveis existentes no seu escopo. Ateremos-nos somente à análise dos Princípios Essenciais para uma Supervisão Bancária Eficaz, e os seus reflexos no Sistema Financeiro Brasileiro.

Os Princípios Essenciais da Basiléia compreendem um escopo de 25 princípios Básicos<sup>11</sup>, indispensáveis para um sistema de supervisão eficaz, que se dividem em:

- Precondições para uma supervisão bancária eficaz - Princípio 1
- Autorizações e estrutura - Princípios 2 a 5

---

<sup>10</sup> Entendemos como Globalização a abertura dos Mercados Nacionais e a maior integração entre eles nos mais variados campos, principalmente nas relações comerciais, financeiras e de câmbio, que interessam ao nosso estudo.

<sup>1111</sup> Os estudos e referências desta monografia foram extraídos do Trabalho denominado “Os princípios Essenciais da Basiléia”, do título original “Core Principles for Effective Banking Supervision”, editado pelo Bank for International Settlements, Basiléia, Suíça, e traduzido por Jorge R. Carvalheira, do Banco Central do Brasil.

- Regulamentos e requisitos prudenciais - Princípios 6 a 15
- Métodos de supervisão bancária contínua - Princípios 16 a 20
- Requisitos de informação - Princípio 21
- Poderes formais dos supervisores - Princípio 22, e
- Atividades bancárias internacionais - Princípios 23 a 25.

Os Princípios são requisitos mínimos que em muitos casos, poderão requerer suplementação mediante outras medidas definidas para atender a condições e riscos particulares dos sistemas financeiros de cada país, individualmente.

Os Princípios Essenciais da Basileia se apresentam como referência básica para órgãos supervisores e outras autoridades públicas em todos os países e internacionalmente. No caso Brasileiro, o Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional e o Conselho de Valores Mobiliários exercem a função de regulamentar o Sistema Financeiro Nacional.

Os Princípios foram concebidos para serem amplamente seguidos por supervisores locais, por grupos regionais de supervisão e pelo mercado. O papel do Comitê da Basileia, juntamente com outras organizações interessadas, será o de monitorar o progresso dos países na implantação dos Princípios.

Sugere-se que o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e outras organizações interessadas usem os Princípios na assistência individual aos países, para o fortalecimento de seus procedimentos de supervisão, combinando com ações que visem promover, sobretudo, a estabilidade macroeconômica e financeira. A implementação dos Princípios será revista e avaliada na Conferência Internacional de Supervisores Bancários, em Outubro de 1998, e, a partir daí, a cada dois anos.<sup>12</sup>

O Brasil adotou algumas diretrizes dos Acordos da Basileia após o Plano Real, através do Conselho Monetário Nacional – CMN, que editou em 17/08/94, a Resolução 2.099,

---

<sup>12</sup> Comitê de Supervisão Bancária da Basileia. **Os princípios Essenciais da Basileia**. Basileia, setembro de 1997.

buscando modernizar e aumentar as exigências de capitalização das Instituições Financeiras<sup>13</sup>.

A Resolução, em seus quatro anexos, consolidou a mais importante mudança realizada no Mercado Financeiro Nacional nos últimos 30 anos. O Anexo I apresentou as regras para o funcionamento, a transferência e a reorganização das Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN. O Anexo II especificou os seus novos limites mínimos de capital e patrimônio líquido. O Anexo III disciplinou a instalação e o funcionamento das suas dependências. O Anexo IV fixou as novas regras de determinação do Patrimônio Líquido Exigido - PLE como garantia de suas operações, que passou a ser calculado proporcionalmente ao grau de risco da estrutura dos seus ativos. Criou-se assim, uma obrigatoriedade de manutenção, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, de um valor de patrimônio líquido<sup>14</sup> compatível com o grau de risco de crédito dos ativos nos quais foram aplicados os seus recursos.

O objetivo é prudencial, de minimização do risco das aplicações feitas pelas instituições financeiras, de forma a garantir sua liquidez e solvência, preservando a integridade do mercado financeiro e, ao final, torná-lo um local cada vez mais seguro para a guarda do dinheiro e aplicação das economias.

A Recente Emenda Constitucional 40, segundo nosso entendimento, é um reflexo da implantação de políticas direcionadas no sentido traçado pelos Princípios da Basiléia.

**a. Precondições para uma Supervisão Bancária Eficaz**

---

<sup>13</sup> LUNDBERG, Eduardo Luis. **Intervenção e Liquidação Extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da lei 6.024/74**. São Paulo: Texto Novo, 1999.

<sup>14</sup> Adotaremos o conceito de patrimônio líquido como o patrimônio do próprio banco, pessoa jurídica, excluindo-se o patrimônio de terceiros, composto pelos valores que o banco temporariamente administra ou deposita.

O primeiro princípio delineado no conjunto da Basileia para uma Supervisão Bancária Eficaz é o de condições para que esta se realize. Estas são medidas prévias que devem existir para operacionalizar, estruturar e munir o ente responsável pela supervisão bancária de mecanismos suficientes para o desempenho de suas funções.

Como elementos preliminares, a sua implementação funciona como a base de uma estrutura física, sobre a qual será construída uma superestrutura maior. Por esse motivo, devemos atribuir uma atenção especial a estas condições que são indicativas de um caminho que seguirá naturalmente aos outros princípios da Basileia.

Podemos delinear estas condições em:

- Definição clara das responsabilidades e objetivos de cada agência envolvida na supervisão de organizações ou instituições bancárias.
- Independência operacional e recursos adequados para cada agência (independência operacional isenta de pressões políticas; responsabilidade dos agentes e recursos humanos adequados).
- Ordenamento legal apropriado à supervisão bancária (incluindo dispositivos relacionados com as autorizações às organizações ou instituições bancárias e sua supervisão contínua, poderes voltados para a verificação de conformidade legal, de segurança e solidez e proteção legal para os supervisores).
- Dispositivos referentes à troca de informações entre supervisores e à proteção da confidencialidade de tais informações.

Podemos constatar que a influencia dos Princípios da Basileia para uma Supervisão Bancária Eficaz vem gerando efeitos concretos no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de não serem consubstanciados em um Tratado Internacional, nem representarem normas jurídicas de caráter obrigatório, os Princípios da Basileia estão sendo gradativamente incorporados no nosso Sistema Jurídico, passando despercebidos pelos nossos ilustríssimos Constitucionalistas, influenciando normas até em nível Constitucional.

Um destes reflexos é a recente Emenda Constitucional 40, aprovada no Congresso Nacional, e que aparentemente não tem sido fruto de maiores debates pela doutrina ou pelos percipientes juristas do Direito Constitucional.

O artigo 192 da Constituição Federal de 1988, em seus incisos IV e V, tratava do Sistema Financeiro Nacional e das demais instituições financeiras públicas e privadas, dispondo sobre a sua organização, funcionamento e atribuições.

Com o advento da Emenda Constitucional número 40, de 29 de maio de 2003, essas disposições foram revogadas, ou seja, retiradas do texto Constitucional, prescrevendo que a matéria agora será tratada pela Legislação Complementar.

Podemos observar no quadro abaixo as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte Derivado na Emenda Constitucional:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	<p>EMENDA CONSTITUCIONAL 40, DE 2003*</p> <p><i>Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</i></p> <p>As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:</p>
<p>“Art. 163. (...)”  V – Fiscalização das instituições financeiras.(...)”</p>	<p>Art. 1º. O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 163. (...)”  V. fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (...)”</p>
<p>Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:</p>	<p>Art. 2º. O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.</p>
<p>I. a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e</p>	<p>I. (Revogado.).</p>

\* Publicada no DOU de 30/05/2003.

privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;	
II. Autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;	II. (Revogado.).
III. As condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: A) Os interesses nacionais; B) Os acordos internacionais.	III. (Revogado.). a) (Revogada.). b) (Revogada.).
IV. A organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;	IV. (Revogado.).
V. os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;	V. (Revogado.).
VI. A criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;	VI. (Revogado.).
VII. Os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;	VII. (Revogado.).
VIII. O funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.	VIII. (Revogado.).
§ 1º. A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.	§ 1º. (Revogado.).
§ 2º - Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito por elas aplicados.	§ 2º. (Revogado.).
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.	§ 3º. (Revogado.)”
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III, são vedados: (...)”	Art. 3º. O <i>caput</i> do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: (...)”

--	--

Devemos questionar qual é o significado e conseqüências da desconstitucionalização das normas que regulavam o Sistema Financeiro Nacional.

Entendemos que a primeira conseqüência é a mudança do status jurídico das normas que regulamentam estes entes, pois anteriormente, como possuíam sede Constitucional, a sua modificação era definida e o procedimento legislativo para a sua alteração era mais rigoroso. Doravante, poderemos observar a maior flexibilidade das regras que dispõe sobre a matéria, no que tange ao procedimento legislativo.

Como o Poder Público deve seguir o princípio da legalidade, e a este somente é dado fazer o que é permitido em Lei, na inexistência de legislação Constitucional ou Complementar regulamentando a matéria, poderiam o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Valores Mobiliários ou o Banco Central do Brasil editarem atos normativos tratando do assunto, como o objetivo de preencher a lacuna legal?

Teriam estes atos validade e eficácia para produzir efeitos? Seriam estes entes incompetentes para regulamentar a matéria?

Entendemos que estes entes não possuem competência nem legitimidade para legislar sobre estas matérias inovando ou criando direitos e obrigações, que necessariamente devem ser tratadas em sede de Lei Complementar, pelo legislador ordinário.

Outra provável conseqüência da Emenda Constitucional número 40 é a possível atribuição de maior autonomia ao Banco Central do Brasil, na medida que a organização, funcionamento e atribuições podem ser realizadas por Lei Complementar, não estando mais limitadas pelo texto Constitucional.

No Brasil, o Sistema Financeiro Nacional é regido pela lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Esta dispõe em seu artigo 10, inciso X, que o Banco Central do Brasil é a autoridade competente para autorizar e fiscalizar as Instituições Financeiras.

As resoluções 2.099/94, 2.212/95, 2.607/99, 2.762/00 e 3.040/02 regulamentam a matéria que trata da autorização do funcionamento das Instituições Financeiras pelo Banco Central do Brasil.

Podemos notar que o Sistema Financeiro Nacional possui mecanismos jurídicos que contemplam os princípios ou pré-condições delineadas pelo Comitê da Basileia, para uma supervisão bancária eficaz.

Entretanto, a qualidade destas normas e a sua sistematicidade são temas que devem ser analisados com maior cuidado, pois a existência de um sistema lacunoso ou falho pode levar à própria deficiência do sistema criado.

A questão que envolve a responsabilidade do ente Fiscalizador, ou seja, o Banco Central do Brasil, e das Instituições Financeiras é uma temática da maior importância, e que tem tido pouco respaldo jurídico e político internamente.

A eficácia e a construção de um Sistema Financeiro Nacional dotado de estabilidade e credibilidade deve se pautar na responsabilização dos Agentes e Supervisores pelos seus atos. A grande amplitude das ações ou omissões que gerem prejuízos a terceiros, causados por imprudência, imperícia ou negligência, não podem ser deixados à impunidade.

A criação de normas mais claras que permitam a apuração de responsabilidades e a concreta punição dos agentes fiscalizadores e dos terceiros, que atuarem como co-autores, ou destes atos se beneficiarem, é um pré-requisito essencial para uma Supervisão Bancária Eficaz e para a consolidação das Instituições Democráticas, próprias e características do Estado Democrático de Direito.

No caso Brasileiro, devemos repensar a sistemática jurídica contemporânea, principalmente na questão da responsabilização dos agentes públicos no exercício de suas funções, evitando-se que casos de fraudes ou crimes de responsabilidade não ocorram, e que o erário público seja indenizado pelos prejuízos sofridos.

## **b. Autorizações e Estrutura**

Os princípios relativos à autorização e estrutura para uma supervisão bancária eficaz são em número de quatro, de acordo com o Comitê da Basileia.

Esses princípios tratam especificamente dos poderes e cuidados a serem tomados pelas autoridades de supervisão bancária na criação das Instituições Financeiras. O zelo nesta etapa é de grande importância, pois delimitará e permitirá um controle da gênese da instituição, oportunidade na qual a autoridade supervisora terá condições de, preliminarmente, verificar a existência e manutenção das Instituições Financeiras, principalmente os Bancos que possuem uma área de atuação que atinge diversos setores da sociedade.

Conseqüentemente, os seus atos repercutem e têm abrangência de relevante importância para a estabilidade ou instabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Por este motivo, o Comitê da Basileia determinou os seguintes Princípios que tratam da autorização e estrutura para uma supervisão bancária eficaz:

1. “As atividades permitidas às instituições autorizadas a operar como bancos, sujeitas à supervisão, devem ser claramente definidas e o uso da palavra Banco nos nomes das instituições, deve ser controlado na medida do possível”
2. O órgão autorizador deve ter o direito de estabelecer critérios e de rejeitar pedidos de autorização para operação que não atendam aos padrões exigidos. O processo de autorização deve consistir, no mínimo, de uma avaliação da estrutura de propriedade da organização bancária, seus diretores e principais administradores, seu plano operacional e seus controles internos, e suas condições financeiras projetadas, inclusive a estrutura de capital. Quando o proprietário ou controlador da instituição proponente for um banco estrangeiro, deve-se condicionar a autorização a uma prévia anuência do órgão supervisor do país de origem.

3. Os supervisores bancários devem ter autoridade para examinar e rejeitar qualquer proposta de transferência significativa, para terceiros, do controle ou da propriedade de bancos existentes.
4. Os supervisores bancários devem ter autoridade para estabelecer critérios para exame das aquisições e dos investimentos mais relevantes de um banco, assegurando que as estruturas e ramificações corporativas não exponham o banco a riscos indevidos, nem impeçam uma supervisão eficaz”<sup>15</sup>.

O Conselho Monetário Nacional, de acordo com o inciso VIII, do artigo 4º, da Lei nº 4.595/64, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, tem competência para regulamentar a constituição, o funcionamento e a fiscalização dos que exercem atividades financeiras, bem como a aplicação das penalidades previstas.

O Conselho Monetário Nacional, de acordo com o parágrafo primeiro do mesmo artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil – BACEN recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

Compete ao mesmo BACEN, privativamente, a concessão de autorização às instituições financeiras para que possam funcionar no País, de acordo com o inciso X, do artigo 10, da Lei nº 4.595/64.

A estruturação, constituição do corpo acionário, requisitos estatutários de funcionamento da instituição financeira, projeções financeiras da viabilidade do negócio, objetivos estratégicos, como os demais requisitos para a constituição da Instituição são regulamentados no inciso I, do artigo 5º, do Regulamento anexo à Resolução 3.040/2002.

O funcionamento de Banco Estrangeiro requer cuidados como a autorização da autoridade supervisora do país onde se encontra a matriz da Instituição Financeira. O

---

<sup>15</sup> \_\_\_\_\_ . Comitê de Supervisão Bancária da Basileia. **Os Princípios Essenciais da Basileia**. Tradução de Jorge R. Carvalheira, Banco Central do Brasil. Basileia, setembro de 1997. p. 04.

cumprimento, no mínimo, dos requisitos traçados pelo Comitê da Basileia e a autorização da autoridade supervisora do País de origem, buscam dar maior segurança e credibilidade, além de dar guarida aos credores das condições da Instituição.

Como já analisado neste trabalho, o advento da Emenda Constitucional 40, de 2003, e a redação trazida ampliou a esfera de atuação do Capital Estrangeiro nas Instituições Financeiras Brasileiras. Por este motivo, entendemos que a regulamentação e maior fiscalização pelo Banco Central do Brasil é necessária para que o Sistema Financeiro Nacional possa funcionar de maneira eficaz.

A questão envolvendo compra e aquisições de uma Instituição Financeira por outra deve passar pelo crivo do Banco Central, pois é a autoridade competente para proceder tal análise. Ressalte-se que há críticas quanto a esse procedimento, pois muitas vezes ocorrem concentrações de fatias do mercado financeiro que deveriam ser analisadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, que é a autoridade competente para avaliar e julgar os atos de concentração de mercado.

Ressalte-se que o Banco Central, por não ser especializado como o CADE, não avalia com tanta profundidade determinados atos de concentração, ocorrendo prejuízos à sociedade e ao próprio mercado financeiro.

Conseqüentemente, podemos notar que os princípios acima elencados, possuem correspondência na legislação Pátria.

### **c. Regulamentos e Requisitos Prudenciais**

Uma das grandes preocupações do Comitê da Basileia na edificação dos princípios relativos aos regulamentos e requisitos prudenciais das Instituições Financeiras é a de que essas possuam procedimentos para analisar e averiguar a qualidade dos seus créditos e das pessoas que recorrem aos seus empréstimos, para que as transações e negócios realizados sejam cobertos pela maior segurança jurídica possível. Além desse

fator as Instituições devem ser devidamente estruturadas para análise dos riscos do mercado, para fazer frente a este risco, evitando-se uma gestão irresponsável que possa gerar prejuízos ao Sistema Financeiro.

Por este motivo foram delimitados os seguintes princípios:

1. “Os supervisores bancários devem estabelecer para todos os bancos, requisitos mínimos, prudentes e apropriados de adequação de capital. Tais requisitos devem refletir os riscos a que os bancos se submetem e devem definir os componentes de capital, levando em conta a capacidade de absorção de perdas de cada um. Pelo menos para os bancos com atuação internacional, esses requisitos não devem ser menos rigorosos do que os estabelecidos no Acordo de Capital da Basileia”.
2. Um elemento essencial de qualquer sistema de supervisão é a avaliação das políticas, práticas e dos procedimentos de um banco, relacionados com a concessão de empréstimos e com as decisões de investimento, bem como com as rotinas de administração de suas carteiras de crédito e de investimento.
3. Os supervisores bancários devem se assegurar de que os bancos estabelecem e cumprem políticas práticas e procedimentos adequados à avaliação da qualidade de seus ativos e para adequação de suas provisões e de suas reservas para perdas em operações de crédito.
4. Os supervisores bancários devem se assegurar de que os bancos adotam sistemas de informações gerenciais que possibilitem a identificação, pelos administradores, de concentrações dentro de suas carteiras. Os supervisores devem estabelecer limites que restrinjam a exposição dos bancos a tomadores individuais de crédito ou a grupos de tomadores inter-relacionados.
5. Visando prevenir abusos decorrentes de concessão de crédito a empresas e/ou indivíduos ligados ao banco concedente, os supervisores bancários devem estabelecer critérios que assegurem um rígido controle de tais operações, para que sejam efetivamente monitoradas. Outras medidas apropriadas devem ser adotadas para controlar ou reduzir os riscos inerentes a tais operações.

6. Os supervisores bancários devem se assegurar de que os bancos adotam políticas e procedimentos adequados para identificar, monitorar e controlar riscos de país e riscos de transferência em suas atividades de empréstimo e de investimento internacionais, e para manter reservas apropriadas contra tais riscos.
7. Os supervisores bancários devem se assegurar de que os bancos mantêm sistemas que avaliam com precisão, monitoram e controlam adequadamente os riscos de mercado; os supervisores devem ter poderes para impor limites específicos e/ou um encargo específico de capital sobre exposições a riscos de mercado, se necessário.
8. Os supervisores bancários devem se assegurar de que os bancos adotam um processo abrangente de administração de risco (incluindo a supervisão adequada pelo conselho de diretores e pela administração sênior) para identificar, medir, monitorar e controlar todos os demais riscos materiais e, quando necessário, para manter capital contra tais riscos.
9. Os supervisores bancários devem determinar que os bancos mantenham controles internos à natureza e à escala de seus negócios. Os instrumentos de controle devem incluir disposições claras para a delegação de competência e responsabilidade. A separação de funções que envolvem a assunção de compromissos pelo banco, a utilização de seus recursos financeiros e a responsabilidade por seus ativos e passivos; a reconciliação de tais processos; a proteção de seus ativos; e as funções apropriadas de auditoria e de conformidade independentes, internas ou externas, para verificar a adequação a tais controles, assim como às leis e regulamentos aplicáveis.
10. Os supervisores bancários devem determinar que os bancos adotem políticas, práticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo “conheça-seu-cliente”, que mantenham elevados padrões éticos e profissionais no setor financeiro e previnam a utilização dos bancos, intencionalmente ou não, por elementos criminosos”<sup>16</sup>.

A previsão dos diversos riscos elencados, entre eles os riscos de mercado, crédito, taxas de juros, liquidez, operacional, legal, entre outros deve ser realizada pelas Instituições

---

<sup>16</sup> Op. Cit. p.04-05.

Financeiras para que as adversidades da atividade não a atinjam de maneira mortal, levando-a a insolvência (liquidação judicial e falência).

Por esta razão, os princípios em epígrafe buscam alertar para o fato de que as autoridades supervisoras devem normatizar e criar mecanismos que obriguem a previsão e assunção destes riscos, buscando a estabilidade do Sistema Financeiro.

Com o objetivo de criar lastro para as operações financeiras o Banco Central criou o Fundo Garantidor de Crédito - FGC, o qual funciona como uma espécie de seguro bancário para os investidores. O FGC é uma associação civil sem fins lucrativos administrado por um Conselho de Administração designado pela Confederação Nacional de Instituições Financeiras.

#### **d. Métodos de Supervisão Bancária Contínua**

A criação de mecanismos e metodologias para as supervisões bancárias contínuas, que possam permitir às autoridades supervisoras e fiscalizadoras um panorama fiel da situação financeira e administrativa das instituições financeiras é um dos objetivos presentes nos próximos cinco princípios traçados pelo Comitê da Basileia.

Auditorias internas e externas, fiscalizações diretas e indiretas, entre outros mecanismos de audição das contas, balancetes, resultados são necessários para que a transparência e boa governança estejam presentes nas Instituições Financeiras, evitando-se que fraudes contra credores e irregularidades ocorram, em prejuízo de toda a sociedade e ao Mercado Financeiro como um todo.

1. “Um sistema de supervisão bancária eficaz deve resultar da combinação de atividades de supervisão direta (*in loco*) e indireta”.

2. Os supervisores bancários devem manter contato regular com as administrações dos bancos e conhecer profundamente todas as operações das instituições bancárias.
3. Os supervisores bancários devem dispor de meios para coletar, examinar e analisar relatórios prudenciais e estatísticos dos bancos, em bases individuais e consolidadas.
4. Os supervisores bancários devem dispor de meios para validação independente das informações pertinentes à supervisão, seja por intermédio de inspeções diretas, seja pelo uso de auditores externos.
5. Um elemento essencial da supervisão bancária é a capacidade de supervisionar grupos ou conglomerados bancários em bases consolidadas”<sup>17</sup>.

Entendemos que o conhecimento prévio e concomitante da atuação das instituições financeiras pelos agentes do Banco Central do Brasil são elementos essenciais para que a estabilidade financeira e do mercado sejam preservados.

Para tal empreitada a fiscalização efetiva deve ser realizada, e uma vez constadas irregularidades ou fragilidades que possam prejudicar as demais instituições financeiras, a autoridade fiscalizadora deve exercer o seu poder de intervenção para, inicialmente, analisar e auditar a instituição financeira, e em um segundo momento, tomar as medidas necessárias para sanear ou encerrar as suas atividades.

#### **e. Requisitos de Informação**

A definição nos Princípios da Basiléia dos requisitos de informação aos Supervisores Bancários da situação ou saúde financeira das Instituições Financeiras é assunto de extrema importância, e que é objeto de muitas discussões.

Algumas Instituições e Empresas utilizam-se de duas contabilidades para falsear uma saúde financeira, com o objetivo de fraudar credores, ou simplesmente esconder

---

<sup>17</sup> Op. Cit. p.05-06.

resultados negativos que possam gerar prejuízos. Recentemente, fraudes contábeis de grande magnitude caíram no conhecimento público, o que gerou a desconfiança e pouca confiabilidade no Sistema Financeiro dos Estados Nacionais.

Por este motivo, a fixação de parâmetros para a fiscalização e auditoria das escriturações contábeis e dos registros é elemento essencial para assegurar a probidade do Sistema Financeiro Nacional e Internacional.

“Os supervisores bancários devem se assegurar de que cada banco mantém registros adequados, definidos de acordo com políticas e práticas contábeis consistentes, que possibilitem uma avaliação precisa da real condição financeira do banco e da lucratividade de seu negócio, e de que os bancos publicam regularmente relatórios financeiros que reflitam com fidelidade suas condições”<sup>18</sup>.

A escrituração dos livros contábeis com o objetivo de averiguar o andamento das operações da Instituição Financeira é obrigação essencial estabelecida pela legislação brasileira, sendo que os balanços devem ser publicados para conhecimento.

#### **f. Poderes Formais dos Supervisores**

A atribuição de poderes suficientes para que as Autoridades Fiscalizadoras, e, no Brasil, o Banco Central do Brasil, possam exercer as suas competências é requisito elementar.

A responsabilização das Instituições Financeiras pelos seus atos, e, principalmente, a proteção dos depositantes quando constatada a ameaça de insolvência, são ações que devem ser regulamentadas e efetivamente realizadas pelo Supervisor Bancário.

A liquidação de Instituições Financeiras faz parte do próprio ciclo de vida destas pessoas jurídicas. Principalmente se forem mal administradas, deixando de cumprir

---

<sup>18</sup> Op. Cit. p.06.

requisitos prudenciais, ou ainda, quando violarem disposições legais, hipótese na qual pode-se até revogar a sua autorização de funcionamento.

“Os supervisores bancários devem dispor de meios para adotar ações corretivas oportunas quando os bancos deixarem de cumprir requisitos prudenciais (como índices mínimos de adequação de capital), quando houver violação de regulamentos ou quando, de alguma outra forma, houver ameaça para os depositantes. Para circunstâncias extremas, deve-se incluir a competência para revogar a autorização de funcionamento da instituição, ou para recomendar sua revogação”<sup>19</sup>.

A lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, regulamenta o procedimento de intervenção e liquidação extrajudicial das Instituições Financeiras. Esta dispõe que o Banco Central do Brasil tem competência para revogar a autorização de funcionamento da instituição financeira, que seja submetida a procedimento de liquidação extrajudicial. O cancelamento da autorização decorre de fatores que ensejam a liquidação.

O Governo Brasileiro, buscando criar mecanismos menos traumáticos ao mercado financeiro, editou a Medida Provisória n° 1.182, de 17 de novembro de 1995, convertida na lei n° 9.447, de 14 de março de 1997.

Esta autoriza o Banco Central a transferir a administração da empresa a novos controladores, que se responsabilizem por depósitos e outros passivos operacionais, mediante recebimento de quantidade equivalente de ativos, para que seja restabelecida a sua saúde financeira.<sup>20</sup>

Estes mecanismos buscam tentar sanear falhas na administração de uma Instituição Financeira transferindo a administração a algum credor ou a terceiros que estejam dispostos a salvar a Instituição da falência.

---

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> SIQUEIRA, Francisco Jose de. **Instituições Financeiras: Regimes Especiais no Direito Brasileiro.** Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, vol 12,. São Paulo: Revista dos Tribunais. abril-junho 2001, p. 44-71

Ressalte-se que a liquidação extrajudicial e a intervenção são realizadas pelo Banco Central do Brasil com o objetivo de liquidar a Instituição Financeira ou saneá-la das dívidas existentes.

Alem dos mecanismos ressaltados, o Governo Brasileiro implantou um Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, denominado de PROER, através da Medida Provisória nº 1.179, convertida na Lei nº 9.710, de 19.11.1998, e Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.208, de 03.11.1995, e Medida Provisória nº 1.182, convertida na Lei nº 9.447, em 15.03.1997, e Circular do Banco Central nº 2.636, de 17.11.1995.

O PROER compreendeu um conjunto de medidas com o objetivo de fortalecer o Sistema Financeiro Nacional, no qual prevê um conjunto de incentivos fiscais, créditos especiais e flexibilização temporária quanto aos acordos da Basiléia para assegurar a liquidez e solvência do Sistema Financeiro Nacional, e resguardar os interesses de depositantes e investidores.

#### **g. Atividades Bancárias Internacionais**

O fenômeno da integração dos mercados nacionais e do aumento do comércio internacional fez com que aumentasse a necessidade de cooperação entre as Autoridades Supervisoras Bancárias.

As barreiras para a livre circulação de capitais estão sendo gradativamente derrubadas pelas negociações bilaterais, plurilaterais e multilaterais desenvolvidas entre os países, tornando o risco de fraudes internacionais mais real e presente no Sistema Financeiro Internacional.

Como as normas e legislações existentes em cada país são diferentes, e esse fato dificulta a fiscalização bancária eficaz, o advento de princípios como os da Basiléia traz

um novo fôlego e um pouco mais de segurança jurídica para as Autoridades que exercem a Supervisão Bancária. A padronização das normas permite uma porcentagem maior de eficácia na fiscalização, diminuindo a demora e incompatibilidades legislativas que poderiam impedir ou dificultar uma supervisão bancária eficaz.

Esse intercâmbio é de grande importância, pois facilitará a fiscalização e atuação das Autoridades competentes para a Supervisão Bancária, permitindo um nível mais elevado de estabilidade do Sistema Financeiro Internacional.

1. “Os supervisores bancários devem realizar supervisão global consolidada nas instituições que atuam internacionalmente, monitorando adequadamente e aplicando normas prudenciais adequadas em todos os seus negócios de alcance mundial, principalmente suas filiais estrangeiras, *joint-ventures* e subsidiárias.
2. Um elemento chave da supervisão consolidada é o estabelecimento de contatos e o intercâmbio de informações com os vários outros supervisores envolvidos, principalmente as autoridades supervisoras do país hospedeiro.
3. Os supervisores bancários devem requerer que as operações locais de bancos estrangeiros sejam conduzidas com o mesmo padrão de exigência requerido das instituições locais e devem ter poderes para fornecer informações requeridas por autoridades supervisoras do país de origem, visando possibilitar-lhes a supervisão consolidada”<sup>21</sup>.

Os princípios listados neste capítulo são parte do Pacto da Basiléia denominado “Basle Concordat”, que estabelece entendimentos referentes a contatos e colaboração entre autoridades do país de origem e de países hospedeiros na supervisão de estabelecimentos bancários transnacionais. O recente “The Supervision of the Crossborder Banking” foi desenvolvido pelo Comitê da Basiléia com o Grupo Offshore de Supervisores Bancários e endossado por 130 países participantes da Conferência Internacional de Supervisores Bancários, em junho de 1996.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> \_\_\_\_\_ . Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia. **Os princípios Essenciais da Basiléia**. Tradução de Jorge R. Carvalheira, Banco Central do Brasil. Basiléia, setembro de 1997. p. 04.

Podemos constatar que os princípios da Basileia que tratam das instituições financeiras transnacionais buscam realizar um controle rígido e próximo entre os países nos quais a Instituição Financeira atua, com o objetivo de evitar que fraudes ocorram, permitindo uma maior transparência nas operações realizadas.

### **3. 3. CONCLUSÕES**

A análise detida dos Princípios Essências da Basileia para uma Supervisão Bancária Eficaz e a sua influência no Sistema Financeiro Nacional, nos leva a um conjunto de questionamentos e dúvidas maiores, do que as soluções efetivas e conclusões satisfatórias.

Pudemos verificar que a influência desses Princípios no Brasil e no Sistema Financeiro Nacional tem se mostrado presente e concreta, fazendo-se presentes em Políticas em nível Governamental e Legislativo.

O melhor dos exemplos é a recente Emenda Constitucional número 40, de 29 de maio de 2003, que modificou artigo 192 da Constituição Federal de 1988, e artigo 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na qual a sua análise detida pode indicar facilmente a presença de Princípios Elencados no Compendio da Basileia, e que estão consagradas no texto Constitucional.

Pode-se observar que os Princípios para uma Supervisão Bancária Eficaz prezam pela clareza e transparência dos atos envolvendo as Instituições Financeiras, para que as entidades supervisoras tenham condições de diagnosticar antecipadamente as mazelas existentes, e também para que estas tenham poderes e mecanismos suficientes para gerenciar os Sistemas Financeiros Nacionais e Internacional de maneira estável.

Entretanto, a fronteira do permitido e do proibido na balança do nível de autonomia a ser concedida aos Entes Fiscalizadores e Competentes, para exercer o seu controle sobre

as Instituições Financeiras, é um problema a ser enfrentado pelos estudiosos do Direito, para que os Princípios mais caros ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, quais sejam, os Princípios Constitucionais, não sejam colocados em segundo Plano, quando em conflito com os Princípios Editados pelo Comitê da Basiléia.

As diretrizes para uma supervisão bancária eficaz trazem uma série de princípios que buscam a boa governança corporativa e a aplicação de requisitos mínimos nos Sistemas Financeiros Nacionais que assegurem um parâmetro de atuação, que garantam a estabilidade do Sistema Financeiro Internacional.

No caso Brasileiro, constatamos ao longo do trabalho, que existem vários dispositivos legais no Ordenamento Jurídico pátrio que consagram os Princípios da Basiléia. Entretanto, nem sempre a autoridade supervisora, diga-se o Banco Central do Brasil, tem exercido as suas competências com o rigor necessário.

Podemos verificar que as autoridades competentes para a Regulamentação do Sistema Financeiro Nacional têm buscado aplicar as diretrizes do Comitê da Basiléia, e dos princípios para uma Supervisão Bancária Eficaz, com o objetivo de fortalecer e dar estabilidade e credibilidade ao Sistema existente.

A recente Emenda Constitucional número 40, de 29 de maio de 2003, como abordado na análise do trabalho, deu nova redação ao inciso V, do art. 163, art 192 da Constituição Federal e art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em uma primeira análise podemos constatar que ocorreu a desconstitucionalização de inúmeros dispositivos que tratavam do funcionamento e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional.

Conseqüentemente, esses dispositivos que eram rígidos e inflexíveis, pois estavam formalizados na Constituição, agora terão uma maior flexibilidade legislativa. Entretanto, levantamos o questionamento se essas disposições poderiam ser realizadas por atos normativos dos entes executivos, cite-se, Conselho Monetário Nacional,

Conselho de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil, preenchendo as lacunas existentes na Legislação, que deveriam ser preenchidas por Lei Complementar.

Essa atuação seria inconstitucional, violando princípios como a reserva legal e a atribuição de Competências legislativas, ou seria legítima e constitucional como entes especializados para tal empreitada. Questionamentos que ainda não encontraram solução satisfatória pelos estudiosos do Direito, mas que têm uma enorme importância quando pensamos nas inúmeras conseqüências geradas nas relações humanas, e, principalmente, nas suas esferas patrimoniais.

É de bom alvitre colocarmos que a edição dos Princípios Essenciais da Basiléia para uma Supervisão Bancária Eficaz, apesar de ser realizada por uma entidade composta pelas autoridades dos países mais desenvolvidos, que poderia gerar uma certa repulsa e receio, de que esse seja um mecanismo de controle daqueles com relação aos demais países, representam um importante referencial de condutas que podem efetivamente beneficiar o funcionamento dos Sistemas Financeiros, gerando benefícios positivos para o Sistema Financeiro Internacional.

É claro que a sua aplicação pelo Banco Central do Brasil, pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários deve ser cautelosa. Entretanto, o seu estudo pode levar a um fortalecimento positivo do Sistema Financeiro Brasileiro, principalmente no que tange às Instituições Financeiras Brasileiras.

Ao final, entendemos que as recentes modificações legislativas trazidas pela Emenda Constitucional número 40 podem modificar totalmente o panorama do Sistema Financeiro Brasileiro. Por este motivo os Princípios da Basiléia não devem ser esquecidos, para que as futuras modificações ou retificações venham para melhorar e aprimorar o atual sistema existente.

Os interesses nacionais e o bem estar do cidadão comum devem ser colocados sempre como as primeiras prioridades, para que o País possa, através do seu Sistema Financeiro, alcançar o tão almejado desenvolvimento sustentável.

A utilização de normas exógenas deve sempre ser analisada com cautela, para que a Soberania Nacional e os interesse maiores do Estado Brasileiro sejam preservados.

#### 4. BIBLIOGRAFIA

AOKI, William Ken. **A Atuação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial na Reforma do Estado. Anais da XVIII Semana de Iniciação Científica da UFMG, Vol I.** Belo Horizonte: UFMG, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 14º Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

COMITÊ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DA BASILÉIA. **Os Princípios Essenciais da Basileia.** Tradução de Jorge R. Carvalheira, Banco Central do Brasil. Basileia, setembro de 1997.

GUSTIN, Miracy Barbosa. **Repensando a pesquisa jurídica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

IMF Staff. **The Role of Capacity-Building in Poverty Reduction – Na IMF Issues Brief.** March 2002. < <http://www.imf.org/external/np/exr/ib/2002/031402.htm> > acesso em 18.03.2002.

LAMBERT, Jean Marie. **Curso de Direito Internacional Público.** A Regência Neoliberal, Vol III, 2º Ed. Goiânia: Editora Kelps, 2002.

LUNDBERG, Eduardo Luis. **Intervenção e Liquidação Extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da lei 6.024/74.** São Paulo: Texto Novo, 1999.

SERENI, Ângelo Piero. **Lê Organizzazioni Internazionali.** Milano: Dott.A. Giuffrè, 1959.

SIQUEIRA, Francisco Jose de. **Instituições Financeiras: Regimes Especiais no Direito Brasileiro.** Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, vol 12,. São Paulo: Revista dos Tribunais. abril-junho 2001, p. 44-71.

<<http://www.bcb.gov.br>>, acesso em 25.08.2003.

<<http://www.bis.org>>, acesso em 25.08.2003.

<<http://www.imf.org>> , acesso em 25.08.2003.

<<http://www.bancomundial.org>>, acesso em 25.08.2003.